



Deputada
TEREZINHA DA PAULINA

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões.
04/03/96
RUBEN DO TRIPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 942

PROJETO DE LEI Nº 114 de 1996.

ENTREGUE A MESA EM:
29 FEB 15 5 1 96 003119

Dispõe sobre a proibição de comercialização de brinquedos, estojos escolares e mini ferramentas que possuem instrumentos cortantes ou perfurantes e dá outras providências.

A/Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de brinquedos que possuem, entre outras peças que os compõe, instrumentos cortantes, tipo estiletes, ou perfurantes, de qualquer espécie de metal ou plástico resistente

§ 1º - Para as finalidades do caput deste artigo, consideram-se:

I - Instrumentos cortantes, aqueles que atuam por uma borda delgada e linear (gume, corte);

II - Instrumentos perfurantes, os de formato alongado, pontiagudos, de reduzido diâmetro transverso;

§ 2º - As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos produtos de origem nacional e estrangeira;

Art. 2º - Esta proibição estende-se a estojos escolares e miniaturas de ferramentas, que possuem extremidades conforme descritos no artigo anterior, que se destinem a crianças.

Art. 3º - As empresas e microempresas que infringirem as disposições desta lei serão passíveis de multas em valores a serem fixados pelo Executivo.

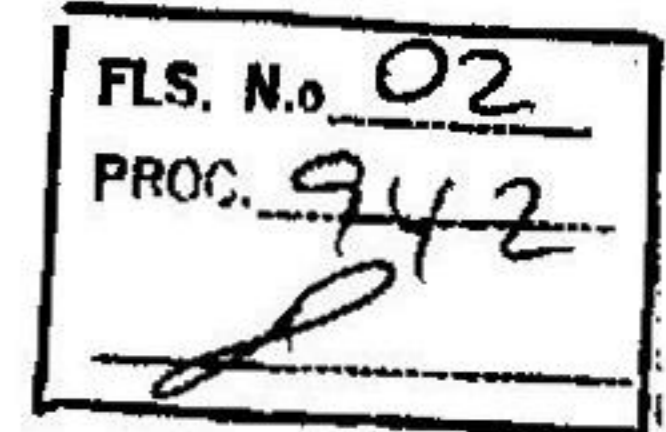
Art. 4º - As despesas decorrentes com a Execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
942 de 05/03/1996
Atualizado c 02 folhas
Ass.



Deputada
TEREZINHA DE JESUS



Art. 5º - Dentro de 60 (sessenta) dias, o Executivo regulamentará esta lei, bem como fixará os valores das multas a que se refere o artigo o artigo 3º.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há, em abundância, no mercado, de origem nacional e estrangeira, brinquedos para crianças, desde tenra idade, que possuem dentre suas várias peças, instrumentos cortantes, de precisa afiação ou perfurantes, que colocam em sério risco a integridade física daqueles em contato com os mesmos.

Ficam registrados, casos de lesões leves, graves e mutilações entre menores - classificados como crianças para os efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8069, de 13 de julho de 1990, a pessoa até doze anos de idade incompletos, que, usando espécies de estiletes que acompanham a maioria dos estojos escolares, postos à venda no mercado, ultimamente, feriram-se.

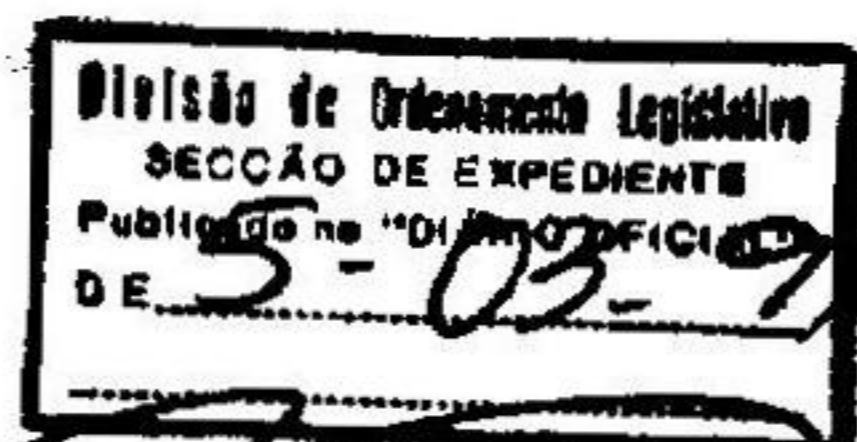
Quando essas verdadeiras armas não se encontram no interior dos estojos, os ditos estiletes, pregos ou chaves de fenda acompanham miniaturas de ônibus, furgões, caminhões, caixa de ferramentas que, por sua diminuta proporção e resistência do material empregado na sua confecção, já expõem os incautos e inadvertidos usuários a lesões, muitas vezes irreversíveis em órgãos vitais ou funcionais como olhos, ouvidos, narinas, dedos... , causando ferimentos incisivos, perfuro incisivos ou punctórios, que permanecerão por toda a vida em forma de cicatrizes, em geral no rosto ou, podem ocorrer lesões externas que pareçam relativamente insignificantes em confronto com a profundidade e o dano interno que causam, além dos riscos de infecção.

Destarte, conto com o beneplácito dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões em,

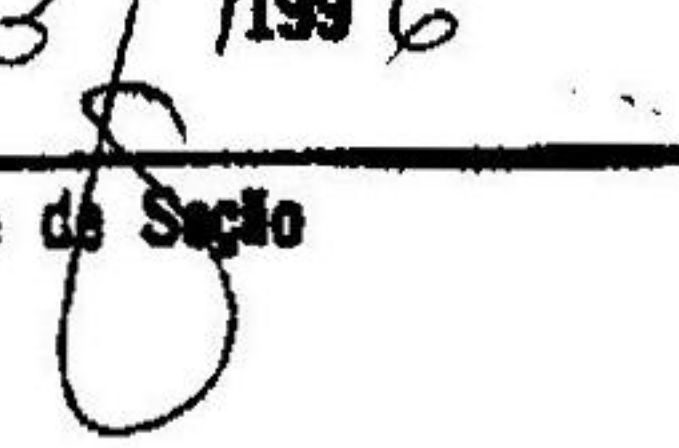

DEPUTADA TEREZINHA DA PAULINA

RJE/wp



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SBC, 413/1996


Chefe de Seção

Sancti Spiritus
et
et

JUNTADA

Segue juntada uno
fl. de n.º 03
D.O.L. 12/3/1976

Ch

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 21ª à 25ª Sessões Ordinárias (de 8 a 12 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03
Processo 942/96
97

D.O.L. 12 de março de 1996
97

As Comissões de:
I) Constituições e Justiça.
II) Econômica e Planejamento.
III) Finanças e Orçamento.
18 3 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 27/3/96
Brito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 27/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Oswaldo Justo*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
03/04/96
[Assinatura]
Presidente